



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2026

UASG 454524

A/C - ILMO. SR. PREGOEIRO DESIGNADO
Prefeitura Municipal de MARMELEIRO- PR

IMPUGNANTE: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

1) Introdução

A **ILG COMERCIAL LTDA**, por seu representante legal, **representada por seu Advogado ao final subscrito**, vem, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 004/2026**, cujo objeto é **registro de preços para fornecimento de medicamentos**, apontando vício relevante no **critério de julgamento** e, sobretudo, **contradição operacional** entre o critério fixado e a forma prevista para apresentação de propostas e lances, com potencial de comprometer a **objetividade do julgamento, a isonomia e a competitividade**.

2) Contextualização fática

O Edital estabelece, de modo expresso, que o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO** será “**Maior percentual de desconto por item**”.

Contudo, simultaneamente:



- Exige que a proposta seja preenchida com “**valor unitário e total do item**”.
- Determina que, na etapa competitiva, “**o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item**”.

Em síntese: o edital **anuncia um julgamento por desconto**, mas **operacionaliza a disputa por preço unitário**. Essa incongruência é material, pois altera o modo como o fornecedor estrutura sua estratégia de disputa e como a Administração compara propostas, abrindo margem para **interpretações divergentes, erros sistêmicos de cadastramento** e, ao final, risco de **julgamento subjetivo** ou de **desclassificações por inconsistência** que poderiam ser evitadas com a devida correção do instrumento convocatório.

Diante disso, a Impugnante requer a **retificação** do edital para ajustar o julgamento ao modo de disputa, com a alteração do critério para “**Menor preço por item**” (solução mais coerente com a mecânica já descrita no instrumento), ou, subsidiariamente, a adequação integral do edital para que o julgamento por “**maior desconto**” seja tecnicamente viável e objetivo.

3) Fundamentação jurídica

3.1. Necessidade de julgamento objetivo, coerente e isonômico

A **Lei nº 14.133/2021** admite diferentes critérios de julgamento, incluindo **menor preço** e **maior desconto** (art. 33). Contudo, a escolha do critério **não é livre de condicionantes**: deve ser **objetiva, coerente com o procedimento**, e permitir comparação clara e verificável entre as propostas, sob pena de violação aos princípios e ao dever de seleção da proposta mais vantajosa.



No caso concreto, a incongruência entre “**maior percentual de desconto**” e a regra de que o **lance será por “valor unitário”** compromete a **padronização do julgamento** e fragiliza a segurança do certame, porque:

- Se o julgamento é por **desconto**, o edital deve explicitar **qual é a base do desconto** (preço estimado, tabela referencial, preço máximo, fórmula de cálculo, arredondamentos, limites mínimos/máximos), e o sistema deve receber **percentuais** de forma nativa e comparável;
- Se o lance é por **valor unitário**, a comparação natural e objetiva é por **menor preço**, e não por desconto.

Logo, não se trata de discutir “preferência” do particular, mas sim de **corrigir vício de estrutura** que pode gerar disputa distorcida, questionamentos posteriores e até nulidade por quebra da objetividade.

3.2. Contradição interna do Edital: vício que impõe retificação

O próprio edital reforça a inconsistência ao exigir campos típicos de julgamento por preço (**valor unitário e total**) e, na etapa de lances, impor que o lance seja **pelo valor unitário**.

Ao mesmo tempo, fixa como critério “**maior percentual de desconto por item**”.

Essa fricção normativa interna é suficiente para justificar a intervenção saneadora, pois a Administração deve zelar por **regras claras**, evitando que licitantes sejam induzidos a erro e garantindo julgamento imparcial e previsível.

3.3. Medida adequada: “Menor preço por item” como solução coerente

Solução principal (requerida): alterar o critério para “**Menor preço por item**”, por ser o único plenamente compatível com a regra de que **o lance é ofertado por valor unitário**.



Solução subsidiária (caso mantido “maior desconto”): se a Administração optar por preservar “maior desconto”, deve necessariamente **reformar o edital** para:

1. definir com precisão a **base de incidência do desconto e a fórmula de apuração**;
2. adequar o cadastramento e a disputa para ocorrerem **por percentual**;
3. ajustar os itens que hoje exigem “valor unitário/total” como núcleo da disputa (ou esclarecer que esses valores são meramente derivados da aplicação do desconto sobre a base definida), de modo a impedir múltiplas leituras e garantir julgamento estritamente objetivo.

4) Pedido / Conclusão

Diante do exposto, a Impugnante requer:

1. **O conhecimento e provimento da presente impugnação**, para determinar a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026**, alterando o **critério de julgamento** para **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, por absoluta coerência com a regra editalícia de que **“o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”**.
2. **A suspensão/adiamento da sessão pública designada para 09/02/2026 às 08h30min**, com a consequente **repúblicação do edital retificado e reabertura dos prazos** pertinentes, preservando a competitividade e evitando prejuízos aos licitantes.
3. **Subsidiariamente**, caso a Administração opte por manter o critério **“Maior percentual de desconto por item”**, que promova a **adequação integral do edital**, com a correção expressa da contradição interna, definindo base,



fórmula e operacionalização por percentual, para assegurar julgamento objetivo e isonômico.

Termos em que, pede deferimento.

Pato Branco, datado e assinado digitalmente.

Randas Vogel
OAB/PR nº 78.191

RANDAS
JOSE
TAJARIOL
VOGEL

Assinado de forma
digital por RANDAS
JOSE TAJARIOL
VOGEL
Dados: 2026.02.03
11:51:20 -03'00'



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ILG COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.657.155/0001-02, com sede à Rua Itacolomi, 377, La Salle, Pato Branco, PR, CEP 85505-050.

OUTORGADOS: RANDAS JOSÉ TAJARIOL VOGEL, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 78.191, com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 78 – Centro, em Pato Branco – PR.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a Cláusula “*Ad judicia*”, para defender os interesses dos Outorgantes, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar os Outorgantes perante repartições públicas federais, estaduais e municipais; podendo enfim praticar todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse dos Outorgantes.

Pato Branco, datada e assinada digitalmente.

ILG COMERCIAL LTDA

Outorgante

ENC: IMPUGNAÇÃO PE 004/2026 - MARMELEIRO PR - ILG Comercial Ltda

"Alessandra Andreola" <alessandra.andreola@medigram.com.br>

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br

3 de fevereiro de 2026 às 13:30

**Alessandra Andreola**

Setor documentação



46 3225-1002



alessandra.andreola@medigram.com.br



Rua Itacolomi, 365 | Centro | Pato Branco - PR

De: Alessandra Andreola <alessandra.andreola@medigram.com.br>

Enviado: terça-feira, 3 de fevereiro de 2026 13:29

Para: licitacao@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO PE 004/2026 - MARMELEIRO PR - ILG Comercial Ltda

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, a Impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2026, promovido por este Município, apresentada pela empresa ILG Comercial Ltda., CNPJ nº 20.657.155/0001-02, devidamente representada por seu advogado.

A impugnação versa, especialmente, sobre a necessidade de adequação do critério de julgamento previsto no edital, em razão de inconsistências que comprometem a objetividade, a isonomia e a competitividade do certame.

Diante disso, requer-se a análise do pedido formulado, com a adoção das providências cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

**Alessandra Andreola**

Setor documentação



46 3225-1002



alessandra.andreola@medigram.com.br



Rua Itacolomi, 365 | Centro | Pato Branco - PR

[MARMELEIRO- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- ILG.assinado.pdf](#)

[MARMELEIRO- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL- ILG.assinado.pdf](#)

[Outlook-cq0h33gd.png](#)

[Outlook-qhf1feej.png](#)



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 13/2026 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 05 de fevereiro de 2026.

À
ILG COMERCIAL LTDA
CNPJ nº 20.657.155/0001-02

Assunto: Resposta a Impugnação – Pregão Eletrônico nº 004/2026
Processo Administrativo Eletrônico nº 2853/2025

Senhores,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026, apresentada por ILG COMERCIAL LTDA, na qual se aponta suposta incongruência entre o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório e a forma operacional de apresentação de propostas e lances na Plataforma do Compras.gov.

Após análise detida das alegações, **assiste razão à Impugnante.**

De fato, o edital estabelece como critério de julgamento o “**maior percentual de desconto por item**”, ao passo que:

- exige o preenchimento de proposta por **valor unitário e valor total**; e
- determina que, na fase competitiva, **o lance seja ofertado pelo valor unitário do item**.

Tal configuração revela **contradição interna do instrumento convocatório**, uma vez que o julgamento por desconto pressupõe definição clara da base de incidência, metodologia de cálculo e operacionalização sistemática compatível, o que não se verifica na forma atualmente estruturada. Ademais, o próprio sistema Compras.gov, no cadastramento do certame, foi configurado de modo a **não permitir a disputa por valor unitário**, restringindo-se à lógica de percentual de desconto, o que reforça a inconsistência apontada.

A manutenção dessa incongruência poderia comprometer a objetividade do julgamento, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada, bem como a correção do cadastramento do certame no portal Compras.gov.

Em razão das alterações necessárias, o Pregão Eletrônico nº 004/2026 terá sua data remarcada, sendo a nova publicação e o novo cronograma divulgados oportunamente pelos meios oficiais.

Esta medida tem por objetivo sanar o vício identificado, assegurar regras claras e garantir a ampla competitividade e o julgamento estritamente objetivo das propostas.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Franciéli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025

